



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fábrica)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CCG CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
RECORRIDO: COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – SECID/MA
NÚMERO DO PROCESSO: 0032515/2017--SECID
RDC Nº: 002/2017-SECID

Vistos e etc.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela recorrente CCG CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ Nº 05.638.550/0001-54, em face do resultado proferido pela CSL – Comissão Setorial de Licitação – SECID-MA, no âmbito do RDC nº 002/2017-SECID, o qual tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO E CONTRUÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS, NO BAIRRO DA LIBERDADE, SÃO LUÍS – MA, A SABER: QUIOSQUE COBERTO, ESCOLA COM 12 SALAS DE AULA, UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS, UNIDADE DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA – USC, DELEGACIA, PISTA DE SKATE, CRECHE E QUADRA POLIESPORTIVA, DE ACORDO COM O PROJETO EXECUTIVO E SEUS ANEXOS.**

A pretensão deduzida pela recorrente é pela sua HABILITAÇÃO, com fundamento no art.109, I, a, da Lei n.º 8.666/93, e item 10.1.4.2 do Edital.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Ressalta-se inicialmente que foram cumpridas as formalidades legais e, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes da existência e trâmite de Recurso Administrativo interposto pela recorrente, conforme comprova documento acostado ao processo de licitação retro identificado.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa CCG CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, ora recorrente, alega em suas Razões de Recurso que:

- a) ***“(…) o entendimento da CSL/SECID encontra-se equivocado e totalmente dissonante com o que determina o Edital (…);”***
- b) ***“(…) no seu instrumento convocatório não especificou e nem exigiu quais seriam as parcelas de maior relevância técnica, e de valor significativo, (…);”***
- c) ***“(…) a CSL/SECID não poderia exigir itens não informados previamente no seu instrumento convocatório;***
- d) ***“No que tange ao segundo ponto que inabilitou a Recorrente, qual seja a falta de***



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fábrica)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA – DFL da subcontratada, tal decisão, também, não encontra guarida no Edital, “

- e) **“Vê-se, claramente que o Edital não exige apresentação de DFL da subcontratada, (...)”**
- f) **“(…) deve ser permitida a “APRESENTAÇÃO DE “NOVA DOCUMENTAÇÃO” e não somente de documentos complementares,(…)”.**

Dessa forma, requer a recorrente a sua habilitação no certame licitatório.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Determina o art. 45, II, b e § 2.º:

“Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.”

E o parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93:

“Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis”.

Determinação esta cumprida na íntegra conforme documento acostado nos autos, bem como publicação disponibilizada no site da SECID-MA, com data de 31/03/2017.

Mesmo tendo a Comissão Setorial de Licitação – CSL comunicado a todos os outros licitantes nos termos do artigo acima descrito, da existência e trâmite de Recurso Administrativo contra decisão prolatada no RDC em tela, nenhuma das empresas participantes do certame se manifestou ou apresentou tempestivamente suas Contrarrazões, transcorrendo *in albis* o prazo para os demais licitantes.

V – DO MÉRITO

Conforme a Lei n.º 12.462/2011, art. 3.º: **“As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo”.**

No que tange ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendemos que este é o princípio básico de toda licitação, funcionando como lei interna, vinculando aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu o edital. A partir do momento que forem estabelecidas as regras para uma



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fábrica)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

contratação, elas se tornam inalteráveis a partir daquele. Isto não significa que se verificada sua inadequabilidade a tempo, ele não possa ser corrigido através de aditivo ou expedição de um novo, sendo prorrogados os prazos, se isso afetar a elaboração de propostas.

Durante a sessão pública a CSL/SECID cumprindo os requisitos do Instrumento Convocatório, item 3.4., o qual diz: **“No caso de inabilitação da primeira classificada, serão requeridos e avaliados pela COMISSÃO os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do participante subsequente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital”**; entretanto, todas as licitantes foram inabilitadas, conforme demonstrado no Relatório emitido pela CSL.

Analisando o Mérito da questão que levou a empresa **CCG CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA** a interpor o recurso em análise, entendemos que suas alegações e pedido não merecem prosperar. Senão vejamos:

No julgamento das propostas em processo de licitação, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela lei que rege o procedimento licitatório (art. 46 “caput” da 8.666/93). Estes princípios e normas foram devidamente observados nos termos do edital, não havendo nenhum pedido de impugnação do mesmo em tempo legal determinado pela lei das licitações e contratos administrativos;

Nas licitações para execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global (RDC n. 002/2017), a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação (art. 47 “caput” da lei 8.666/93);

A empresa Recorrente, todavia, não atentou para os itens:

*10.1.4.2. Para atendimento à qualificação técnico-operacional da empresa: apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, da região onde os serviços foram executados, que comprove ter a licitante **capacidade para execução de obras e serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores à área construída objeto desta licitação**, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por entidade profissional competente.*

*10.1.4.2.1. Será aceito o **somatório de atestados para demonstração da capacidade técnico-operacional da LICITANTE**, desde que estes, no conjunto, comprovem a execução dos serviços especificados no subitem anterior, em quantidade exigida para as parcelas de maior relevância deste edital.*



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fábril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

Não foram definidas as parcelas de maior relevância, entretanto, foram exigidas no Instrumento Convocatório, “*capacidade para execução de obras e serviços com **características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores à área construída objeto desta licitação**”, ou seja, a Recorrente foi inabilitada pela engenharia por não apresentar acervo compatível com a obra objeto da licitação, portanto previsto no Edital.*

Note-se que nas obras e serviços de engenharia, alguns itens, e neste caso em particular, o piso, a alvenaria de vedação e terraplenagem, são itens de grande importância, e, por essa razão são utilizados como **parâmetros de comparação** em análises da engenharia, não afirmando serem parcelas de relevância, mas **tão somente, um critério ou mesmo orientação**.

Sobre a DFL, temos a informar que no Instrumento Convocatório, no item 10.1.3.1, alínea “c” e “c.1”, são **requisitos obrigatórios** para as licitantes na fase de habilitação do certame, **ressaltamos que estamos na fase de HABILITAÇÃO de todas as licitantes para futura contratação**:

*c) **Comprovação de Disponibilidade Financeira Líquida (DFL)** A disponibilidade financeira líquida mede o valor até o qual a licitante possui **capacidade de contratar e deverá ser igual ou superior ao orçamento oficial elaborado pela SECID para os serviços objeto da presente licitação, caso contrário, a licitante será inabilitada.** A DFL será calculada pela fórmula constante do ANEXO XX deste Edital:*

*c.1) **A comprovação de DFL deverá ser apresentada, obrigatoriamente, com as assinaturas do contador e do representante legal da empresa, assim como deverá conter suas laudas rubricadas por estes.** Todas as informações constantes do Balanço Patrimonial que serão utilizadas como subsídios para calcular o DFL é de exclusiva responsabilidade da empresa, **a omissão de qualquer dado resultará na inabilitação da empresa licitante.***

Sabe-se que na subcontratação não há isenção à contratada das responsabilidades contratuais assumidas e, que se torna irrelevante para a Administração Pública a exigência dos requisitos de habilitação em relação à subcontratada, de acordo com a doutrina do TCU, esta é pela exigência de comprovação de que a subcontratada possua, no mínimo, capacidade técnica para executar a parcela do objeto licitado que lhe será atribuída.

Para tanto o Acórdão TCU nº 1.998/2008 – Plenário, diz:

“Por outro lado, admitindo-se, por hipótese, que a especialidade requerida seja tal que justifique a subcontratação, a expectativa seria de que a empresa subcontratada demonstrasse cumprir, no mínimo, os requisitos de qualificação operacional estabelecidos para a licitação, o que não vem ocorrendo na prática”.

“A ausência de limites claramente definidos no termo contratual para a subcontratação e a falta de comprovação/formalização do



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES

Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fábril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

exame das condições técnicas da subcontratada contrariam o disposto no art. 72 da Lei nº 8.666/93 e os princípios da motivação e da segurança jurídica.”

Vale ressaltar a descrição do ilustre Marçal Justen Filho sobre a subcontratação:

“Ademais, será exigida comprovação da viabilidade e satisfatoriedade da subcontratação. Ainda que não se estabeleça um vínculo direto e imediato entre a Administração e o subcontratado, deverá comprovar-se uma promessa de subcontratação e a idoneidade do possível subcontratado. Afinal a subcontratação envolve riscos para a Administração Pública, os quais devem ser minimizados.”

Esta Comissão interpreta que, aplicar o artigo 48 da Lei n.º 8.666/93, em consequência de inabilitação de todos os participantes no certame licitatório, a **documentação que deverá ser apresentada** será apenas a **que tenha dado causa à inabilitação**, por ausência, vício ou irregularidade, norteando-se esta CSL, pelo **princípio da economia processual e da segurança jurídica**.

VI – DA DECISÃO E ANÁLISE DO PEDIDO

Isto posto, sem nada mais evocar, recebemos e conhecemos do recurso interposto, para **INDEFERIR** o pedido da recorrente **CCG CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, mantendo assim a decisão da Comissão Setorial de Licitação – CSL –SECID/MA, pelos fundamentos acima expostos.

São Luis, 07 de abril de 2017.

JOÃO MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Presidente da CSL-SECID

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Setorial de Licitação – CSL, reconhecendo o Recurso interposto e **INDEFERINDO** o pedido.

Publique-se no site da SECID e intime-se enviando cópia na íntegra da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

São Luis, 07 de abril de 2017.

FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA
Secretária de Estado SECID/MA